

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACÓRDÃO N.º 55.272
(Processo n.º 2013/50156-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 041/2010 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e o IDEFLOR.

Responsável: ATANAGILDO DE DEUS MATOS – ex-Diretor.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTOR PÚBLICO DEVE COMPROVAR A BOA GESTÃO DA VERBA PÚBLICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CHEQUES AVULSOS. VEDAÇÃO. NOTAS FISCAIS INCONSISTENTES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade.
- 3- Não atribuição de responsabilidade solidária.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº 2013/50156-0

Prestação de Contas do Convênio nº 041/2010 celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro Chaves e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS, sob a responsabilidade do Sr. Atanagildo de Deus Matos, no valor de R\$292.875,00 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sendo R\$265.875,00 (duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais) de recursos provenientes do Estado e R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente à contrapartida do Conselho Nacional das Populações Extrativistas.

O objeto do presente Convênio visa apoiar financeiramente a estruturação e organização da produção e comercialização agroextrativista da Região do Eixo do Forte, Município de Santarém, estando a responsabilidade pela execução do mesmo atribuída ao Sr. Atanagildo de Deus Matos inclusive no que se refere à aplicação de recursos compreendidos no período de 27/12/2010 a 31/07/2012.

O Órgão Técnico deste Tribunal (relatório às fls. 417/423) opina pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Atanagildo de Deus Matos, Diretor



do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, com sugestão de devolução de valor no montante de R\$77.915,37 (setenta e sete mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos) acrescidos dos consectários legais em virtude da não aplicação deste valor e, ainda, cominação de multas regimentais cabíveis.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em manifestação às fls. 429/434, igualmente conclui pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Atanagildo de Deus Matos, entretanto, aponta devolução aos cofres públicos do valor de R\$109.979,87 (Cento e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em razão de considerar devida a devolução de valores não aplicados e, ainda, devolução de valores referentes a cheques avulsos utilizados, sem prejuízo de atualização monetária e acréscimos legais devidos, com aplicação de multas decorrentes da existência de débito e do julgamento pela irregularidade, opinando, ainda, pela solidariedade passiva dos responsáveis pelo débito, ou seja, o Sr. Atanagildo de Deus Matos e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas.

É o relatório.

VOTO:

A obrigação de prestar contas da gestão pública é realizada mediante a apresentação de contas para julgamento pelos Tribunais de Contas, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 116 da Constituição do Estado do Pará.

A prova tem como finalidade convencer o julgador acerca dos fatos alegados pelas partes. Assim como em um processo judicial, na prestação de contas perante o Tribunal de Contas, o Gestor Público deve provar a boa gestão da verba pública, demonstrando com clareza e objetividade a aplicação daquilo que foi posto sob sua confiança.

Em análise dos autos, verificou-se a utilização de inúmeros cheques avulsos, conforme extrato de conta corrente anexado aos autos (fls. 31/32), fato este que é vedado conforme a IN/STN nº 01/1997, pois, carece este documento de comprovação de destinatário, sendo inservível para fazer prova quanto ao uso do recurso para o fim conveniado, entendimento este que já foi, inclusive, objeto de acórdão desta Corte de Contas (Acórdão nº 53.755).

Agravando a situação acima exposta, não há nos autos notas fiscais de valor equivalente ao apontado no extrato de conta-corrente quando da utilização de tais cheques avulsos, impedindo que haja a mínima correlação entre valor sacado por meio deste instrumento e nota fiscal de serviço acostada nos autos.

Assim, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Atanagildo de Deus Matos, Diretor do Conselho Nacional das Populações Extrativistas à época, com fundamento no artigo 56, inciso III, letra "b" da Lei Orgânica do TCE/PA (L.C nº 081/2012), com devolução do valor de R\$109.979,87 (Cento e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, que se referem:

- 1) R\$9.742,87 (nove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes a rendimentos de aplicações financeiras dos recursos repassados;
- 2) R\$68.172,50 (sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes a recursos repassados e não aplicados;



- 3) R\$32.064,50 (trinta e dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes a cheques avulsos debitados em Conta-Corrente e sem nota fiscal de valor equivalente, que ampare a despesa apontada.

Aplico, ainda, multa no valor de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado, com base no artigo 82 da mesma Lei Orgânica, bem como o valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela intempestividade na remessa da prestação de Contas ao Tribunal, conforme art. 83, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de atribuir responsabilidade solidária sugerida pelo *Parquet* de Contas visto que, por imperativo constitucional, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, não havendo suporte para inclusão da pessoa jurídica no caso em apreço.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS (CPF: 062.596.692-91), ex-Diretor do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$109.979,87 (cento e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que se referem:

1.1- R\$9.742,87 (nove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes a rendimentos de aplicações financeiras dos recursos repassados;

1.2- R\$68.172,50 (sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes a recursos repassados e não aplicados;

1.3- R\$32.064,50 (trinta e dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)

2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas;

3) Deixar de atribuir responsabilidade solidária visto que, por imperativo constitucional, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, não havendo suporte para inclusão da pessoa jurídica no caso em apreço.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489